

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

452/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA

INTERESSADO: ASSUNTO:

Aproveitamento de Concursos

Senhora Coordenadora,

1.	Trata-se d	up et	estioname	ntc	encan	ninhado pelo				
	acerca	dos	requisitos	а	serem	observados	quando	do	aproveitamento	de
concurso público de candidato aprovado em certame realizado por outras instituições.										

- 2. O referido IF menciona diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que versam sobre a presente matéria e apresentam entendimentos e conclusões distintas e, específica os seguintes questionamentos:
  - 1) Qual o alcance da expressão "previsto para as mesmas localidades" trazida pelo Acórdão 569/2006 para o aproveitamento de concursos de outros órgãos, tendo em vista pareceres diversos do Tribunal de Contas sobre o mesmo tema?
  - 2) O que o Gestor deve, objetivamente, observar na escolha de qual órgão e de qual região do país irá aproveitar os respectivos aprovados, para não atentar contra o princípio da impessoalidade, para não ferir a legalidade do processo de admissão, analisado de acordo com o Tribunal de Contas da União?
- 3. No que diz respeito ao Aproveitamento de Concurso Público, é válido informar que este instituto estava previsto no Decreto nº 94.664/1987, revogado pela Lei nº 12.772/2012. No entanto, apesar da revogação do referido decreto, o Tribunal de Contas da União, em várias análises entende possível a sua realização, desde que observados determinados requisitos.
- 4. Em atenção ao primeiro questionamento pontuado nos presentes autos, esclarecemos que o TCU, por meio do ACÓRDÃO Nº 4623/2015 TCU 1ª Câmara, mencionado pela própria IF em sua análise, é claro ao pacificar entendimento no sentido de que o aproveitamento de candidato somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, não deixando margem para dúvidas, tendo em vista que o local de exercício deve ser determinado por Edital, devendo, assim, a instituição interessada em realizar o aproveitamento, atender ao que determina o Edital que rege os concursos envolvidos.
- 5. Quanto ao segundo questionamento, ressalte-se que o ACÓRDÃO Nº 4623/2015 TCU 1ª Câmara é o posicionamento mais recente acerca da matéria ora em análise e, ao consultar seu inteiro teor, observa-se o que segue:
  - 15. Dessa forma, se o concurso realizado ofender os princípios da impessoalidade e da igualdade, por hipótese, mesmo que tenha sido público e prévio à investidura dos candidatos nos quadros da Administração, colide com o texto constitucional.
  - 16. Nesse contexto é que se insere minha preocupação, pois, a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos em qualquer

Placeee 4528	SESPE	gp <b>3</b> 61

Estado da federação denota excessivo grau de subjetividade que atenta contra os princípios da igualdade e impessoalidade. Ou seja, permanece no campo discricionário dos Administradores Públicos de cada Poder, a decisão de aproveitar ou não candidatos de concursos realizados por este ou por aquele órgão.

[...]

19. Ademais, o grau de subjetividade incidente sobre o ato discricionário à disposição do agente público, que decide pela conveniência de aproveitar candidatos de outros concursos e escolhe de qual órgão e de qual região do país irá aproveitar os respectivos aprovados, é muito elevado, o que atenta também contra o princípio da impessoalidade.

[...]

De qualquer modo, mesmo que tenha ocorrido com a existência de interesse público, pode-se concluir que tal procedimento se enquadrou exatamente na situação tratada pelo <a href="Acórdão 569/2006-TCU-Plenário">Acórdão 569/2006-TCU-Plenário</a>, o qual rechaçou o uso do instituto do aproveitamento de concurso realizado por outro órgão para a realização de favorecimentos pessoais, principalmente nos casos em que a localidade do cargo preenchido é diversa daquela prevista no edital do concurso, por ferir os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

- 6. Pelo acima transcrito, observa-se que a intenção da mencionada Côrte de Contas é deixar claro que o entendimento pacificado no âmbito de sua competência é que, dentre os requisitos a serem observados quando da efetivação do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público, está a condição de que somente sejam alcançados os cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame.
- 7. Nesse sentido, considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o que o Gestor deve observar objetivamente nos casos de aproveitamento de concurso, são os requisitos definidos de forma taxativa pelo referido TCU, quais sejam:
  - o aproveitamento ocorra dentro de um mesmo Poder; o provimento seja em cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres;
  - sejam exigidos os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
  - sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital;
  - seja prevista no edital a possibilidade de aproveitamento.
  - o aproveitamento de candidato somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame

atendem a to garantir que	•	belecidos pelo Tribunal concurso ocorra dentro	analisar os casos que de Contas da União, de modo a do que prevê as orientações e
ser obrigatori	amente atendidos, su	bmetemos os presentes	sitos acima mencionados devem autos à consideração superior,
propondo pos	terior encaminhamento	o ao	

para conhecimento e adoção das

providências cabíveis.

DAJ

## ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA Chefe de Divisão

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

## LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas/Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho**, **Coordenador(a) Geral, Substituto(a)**, em 23/08/2017, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista**, **Servidor(a)**, em 23/08/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 0793719 e o código CRC 4782CC3C.

Referência: Processo nº

SEI nº